



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª VARA CÍVEL DE PALMAS

Autos sob o n.º 0007041-64.2014.827.2729

Requerente(s): ROSIMAR ROCHA DE PAULA PIRES

Requerido(s): MILHOMEN E CARDOSO LTDA ME, SERASA EXPERIAN S/A e
C.D.L. PALMAS-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMAS TO

SENTENÇA

ROSIMAR ROCHA DE PAULA PIRES ajuizou *ação de indenização por danos morais com pedido liminar de tutela antecipada urgente* contra **MILHOMEN E CARDOSO LTDA ME, SERASA EXPERIAN S/A e C.D.L. PALMAS-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMAS TO**, partes qualificadas, alegando, em apertada síntese, que as requeridas incluíram seu nome, indevidamente, no cadastro de proteção ao crédito.

Relata que foi firmado contrato de locação de transportes de n.º 0633 entre a ré **F C MILHOMEN TRANSPORTES** e a empresa **ITALIANA ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.589.521/0001-29, situada nesta Capital, junto à qual a autora exerce função de advogada e gerente administrativa, tendo esta, apesar de não ser sócia e nem fiadora da empresa, assinado o referido contrato de locação, por conta de determinação advinda do Sr. Marco Perticarari, sócio da empresa.

Destaca que a **ITALIANA ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** que é a verdadeira devedora, conforme contrato, e que a

inscrição de seu nome junto ao SERASA EXPERIAN e SPC CDL de Palmas é indevida.

Informa que o SERASA EXPERIAN e o SPC CDL não a notificaram ante de fazer a negativação, razão pela qual também devem ser condenados à reparação pelos danos morais suportados.

Pugna, em caráter liminar, pela baixa de seu nome junto ao SPC e ao SERASA, e, no mérito, requer a condenação das requeridas ao pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Juntou os documentos constantes no evento 1.

Decisão interlocutória deferindo pedido liminar no evento 6.

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram **contestação nos eventos 24, 25 e 29.**

A C.D.L. PALMAS-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMAS TO, em sua defesa, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, asseverando que não foi ela quem efetuou a abertura do cadastro, mas o SERASA EXPERIAN S/A, através do pedido de inclusão realizado por um de seus associados - MILHOMEM E CARDODO LTDA.

Destaca que "(...) apenas acessa o referido banco de dados (SERASA EXPERIAN) como consulente e divulga a informação por solicitação de associado seu ou do próprio consumidor. Não abre, mantém ou exclui registro naquele banco de dados. Logo, não tem a obrigação legal de realizar a comunicação prévia de que trata o art. 43, §2º, do CDC, e não pode ser alcançado pelo eventual descumprimento da norma causado pela conduta (ação ou omissão) de terceiro.", e, no mérito, aponta que não restou configurado nenhum ato ilícito de sua parte, ressaltando que não há se falar em solidariedade pelos danos supostamente ocasionados, já que não teve participação nenhuma na negativação (evento 24).

O **SERASA EXPERIAN**, de seu turno, também alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para atuar no polo passivo demanda, afirmando ter agido apenas como mera depositária de informações, as quais foram

consignadas em sua base de dados, em virtude de contrato de prestação de serviços que mantém com a CDL Paulista.

Observa que, previamente à disponibilização do débito no seu banco de dados, houve a emissão de notificação, cuja correspondência foi encaminhada à requerente, não havendo que se falar em violação ao direito da autora em ter ciência prévia da possibilidade de negativação e nem em danos morais, já que o procedimento de inscrição fora realizado de acordo com o previsto na lei (evento 25).

A requerida **MILHOMEN E CARDOSO LTDA ME**, em audiência de conciliação, firmou acordo com a autora, tendo o feito sido extinto em relação a esta requerida (evento 30).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A matéria debatida no presente processo é somente de direito e de fato comprovável por meio de prova documental, prescindindo-se da realização de outras provas, razão pela qual é de rigor o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frise-se, inicialmente, que, conforme indicado no relatório, a **MILHOMEN E CARDOSO LTDA ME** e a autora, em audiência de conciliação realizada no dia 19.08.2014, firmaram acordo, tendo o feito, em relação a esta requerida, sido declarado extinto, seguindo apenas em relação ao **SERASA EXPERIAN S/A** e à **C.D.L. PALMAS-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMAS TO**.

A **C.D.L. PALMAS-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMAS TO** afirma que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que não foi a responsável pela negativação do nome da autora, não tendo, portanto, obrigação de promover a notificação em questão.

Alega, ainda, que a comunicação exigida pelo artigo 43, § 2º, do CDC, deve ser realizada pelo órgão arquivista, que, neste caso, é o SERASA EXPERIAN.

No entanto, não tem razão a ré, pois, conforme orientação da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.061.134/RS (recurso repetitivo), *“ostenta também legitimidade passiva para a ação de indenização a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de outro banco de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastro administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes Lojista dos diversos Estados da federação entre si”*.

Dessa maneira, não importa se a anotação foi promovida pelo C.D.L. PALMAS-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMAS TO ou pelo SERASA EXPERIAN, órgãos de mesma natureza, vez que a legitimidade compete tanto à entidade de origem, como àquele que recebe o compartilhamento de dados e replica a informação.

Acerca do assunto, têm-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CADASTRO NEGATIVO. ART. 43, § 2º, DA LEI Nº 8.078/90. INÚMERAS ANOTAÇÕES EM NOME DA AUTORA. DANO MORAL INOCORRENTE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS REGISTROS. INVIABILIDADE. 1. (...). 2. Legitimidade passiva do CDL Porto Alegre - todas as entidades que compõem do Sistema de Proteção ao Crédito são conjuntamente responsáveis por eventuais danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Em que pese as CDLs ou outras associações sejam pessoas jurídicas diversas, atuantes em localidades diferentes, fazem parte de um mesmo sistema, cujo mote é receber e divulgar informações referentes à restrição de crédito. Sendo esta sua atividade e aquele o sistema do qual são parte, respondem pela inadequação na prestação do serviço, desimportando se o credor é associado a um ou outro componente. Precedentes desta Câmara. (...). PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DO REQUERENTE DESPROVIDO. APELO DA REQUERIDA PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº

70016134488, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/08/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS - SPC BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO FEITA PELO SERASA. REPLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ingressando-se a parte em juízo para discutir se a notificação prévia realizada por órgãos arquivistas está em sintonia com os ditames legais, há de se reconhecer a legitimidade da instituição arquivista que replicou a negativação para figurar no polo passivo da ação. II - Pelo que se depreende do art. 43, § 2º, do CPC, bem como da Súmula 359 do STJ, o devedor será comunicado, previamente, pelo banco de dados ou entidade cadastral sobre a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, sendo exclusivamente responsável pela comunicação o órgão responsável pela manutenção do cadastro. III - Fundado o pedido de indenização por danos morais em falta de notificação prévia acerca da inclusão de nome nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, ato levado a efeito em primeiro lugar pelo Serasa Experian, a notificação prévia feita por esta instituição dispensa seja expedido novo comunicado ao devedor pelo órgão que, baseado na mesma ocorrência, limitou-se a replicar a notícia. IV - Comprovado o envio da notificação que, diga-se de passagem, não precisa ser por meio de AR, conforme se depreende da Súmula 404 do STJ, a confirmação da sentença de improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.332701-3/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 17/02/2017)

Conforme é sabido, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes consiste em uma faculdade legal conferida ao credor como forma de coerção ao pagamento.

No entanto, de acordo com o artigo 43, § 2º, do CDC, a negativação deve ser precedida de notificação pessoal do devedor:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Para **James Eduardo Oliveira** a norma em comento “visa a um só tempo cientificar o consumidor de que seu nome está inserido em lista que potencialmente o retira do campo creditício e permitir que ele demonstre o equívoco da inclusão ou da informação obtida pelo órgão gestor. Está-se, portanto, diante de direito subjetivo do consumidor textualmente consagrado na lei de regência e que por isso não pode ser postergado nem negligenciado em nenhuma circunstância, cabendo às entidades que atuam no setor de catalogação de dados dos consumidores agir com estrita observância do dever legal em consideração” (Código de defesa do consumidor: anotado e comentado. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 477-478).

In casu, a discussão não deve ser em volta da existência ou não do débito em nome da autora, mas, sim, se a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito fora feita de forma correta.

Ao analisar aos documentos juntados pela requerida SERASA EXPERIAN em sede de contestação, verifica-se que esta emitiu notificação prévia acerca do débito existente em desfavor da requerente, o que torna dispensável, ressalte-se apenas a título de curiosidade, a existência de outro comunicado pelo órgão que, baseado na mesma ocorrência, limitou-se a replicar a notícia, como é o caso, na espécie, da C.D.L. PALMAS-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMAS TO.

Porém, a notificação fora enviada para endereço que não pertence à autora e que diverge tanto do informado na inicial quanto daquele que

consta no contrato que deu azo à restrição, razão pela qual não pode ser considerada válida.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que configura dano moral *in re ipsa* a inscrição do nome do devedor em registro de inadimplente sem prévia comunicação ou em caso desta ter sido feita de forma irregular.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM BANCOS DE DADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO A ENDEREÇO CORRETO DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.

A entidade de restrição de crédito que procedeu ao registro em cadastros de inadimplentes tem legitimidade passiva para responder à demanda de cancelamento de anotações resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, inclusive quanto a dados obtidos junto ao Banco Central por emissão de cheques sem fundo – CCF e órgãos conveniados.

Correspondência enviada para endereço diverso e alegadamente desconhecido do consumidor. Não-cumprimento da norma consumerista.

Dano moral *in re ipsa* pela inscrição do nome do devedor em registro de inadimplentes sem prévia comunicação. Precedentes do STJ. Montante indenizatório módico, na espécie, haja vista a ausência de contestação do débito.

Proveram o apelo. Decisão unânime. (Apelação Cível n.º 70027782655, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 28.05.2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CDL PORTO ALEGRE. REGISTRO NEGATIVO. PENDÊNCIA FINANCEIRA. COMUNICAÇÃO A QUE ALUDE O §2º DO ART. 43 DO CDC. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA RÉ. CONSUMIDORA QUE APRESENTA UMA ÚNICA ANOTAÇÃO RESTRITIVA EM SEU NOME. DANO MORAL CONFIGURADO.

ATENDIDAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONSIDERADOS OS PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DESTA CORTE E DO STJ, cabível O CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTE A OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. APELO provido. (Apelação Cível n.º 70029413887, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, julgado em 29.05.2009).

Destaque-se, a propósito, que é ônus do arquivista comprovar que remeteu a correspondência para o endereço fornecido pelo credor associado ao banco de dados de proteção ao crédito que solicitou o registro, obrigação esta da qual não se desincumbiram as demandadas.

Logo, diante da falta de validade na notificação e da configuração do dano moral, o qual, no caso, é *in re ipsa* devido à impropriedade cometida pelas requeridas, que furtaram a requerente da possibilidade de impedir o lançamento, deve ser o pedido inicial julgado procedente, determinando-se o cancelamento do registro, caso assim ainda não se tenha procedido.

Como cediço, a indenização deve ter valor razoável e proporcional ao dano, de modo que se preste apenas a compensá-lo, sem promover o enriquecimento ilícito da vítima.

De acordo com o STJ, a indenização tem dupla função: reparar o dano para minimizar o sofrimento da vítima e punir o ofensor, desestimulando a repetição da conduta ilícita (função pedagógico punitiva).

Sendo assim, no momento de arbitramento da indenização, deve-se observar as circunstâncias do caso concreto, o tipo de ocorrência (negativação, morte, lesão física), o efeito do dano no tempo (se persistiu por período longo ou curto tempo), a gravidade da conduta ofensiva e seu grau de reprovabilidade.

Tendo como base as premissas estabelecidas acima, e levando-se em consideração tratar-se de compensação pelos danos

extrapatrimoniais causados mediante a mera ausência de comunicado prévio, fixo o valor da compensação em R\$ 1.500,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir desta data, com fulcro na Súmula nº 362 do STJ¹, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso (21.02.2014), nos termos da Súmula 54 do STJ², em consonância com o art. 398 do Código Civil³.

O entendimento quanto ao pedido de cancelamento de registros negativos é o de que merecem exclusão do banco de dados aqueles em relação aos quais se verifica a ocorrência de vício de natureza procedimental quando da inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes, decorrente da inobservância do disposto no art. 43, §2º, do CDC pela entidade arquivista.

É o entendimento já pacificado no STJ, a saber: Resp 1059337/RS, Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 03/02/2009; Resp 1070742/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 20/03/2009; Resp 985982/RS, Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), publicado em 13/03/2009; e Ag 948548/Rs, Ministro Massami Uyeda, publicado em 10/03/2009.

Verificado, *in casu*, o vício referido, merece exclusão o cadastramento constante no evento 1, anexo 9, referente ao contrato n.º 633.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas, bem como ratifico o provimento de antecipação dos efeitos da tutela e, com fulcro no artigo

¹ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

² Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (CORTE ESPECIAL, julgado em 24.09.1992, DJ 01.10.1992 p. 16801)

³ Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE o pedido formulado na inicial** e condeno as requeridas SERASA EXPERIAN S/A e C.D.L. PALMAS-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMAS TO, solidariamente, a pagarem à requerente o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, em 21.02.2014, e correção monetária a partir desta sentença, bem como determino o cancelamento da negativação constante evento 1, anexo 9.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas e verbas honorárias, devendo esta última, que fixo em de 20% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil, ser paga em favor do advogado da requerente.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 21 de março de 2018.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA

JUÍZA DE DIRETO

(Respondendo nos termos da PORTARIA Nº 456/2018)